



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r3/kr/

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA INTERPOSTO POR SERVIDOR DO TRT DA 8.ª REGIÃO CONTRA DECISÃO DO PLENO DAQUELA CORTE QUE CONSIDEROU CORRETA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE MANTEVE A COBRANÇA DA DESPESA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE UTI AÉREA DA CREDENCIADA CASSI RECIPROCIDADE, NÃO COBERTA PELO PLANO, E PELO USO INDEVIDO DA CARTEIRA CASSI RECIPROCIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA PURAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 12, INCISO IV, DO RICSJT. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No caso em análise, a pretensão revisional não extrapola o interesse meramente individual do servidor, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000**, em que é Requerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

BRUNO DA COSTA MONTEIRO LIMA e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa interposto por Bruno da Costa Monteiro Lima contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região que, por maioria de votos, considerou correta a decisão da Presidência daquela Corte que manteve, na íntegra, a última decisão proferida pelo Conselho Superior do Plano de Assistência à Saúde (PAS) que determinou a cobrança do valor total de R\$ 38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais), pela utilização de UTI Aérea da credenciada CASSI Reciprocidade, não coberta pelo Plano, e pelo uso indevido da Carteira CASSI Reciprocidade, na cidade de Belém.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e ante os termos do art. 14, II, do RICSJT, o presente processo foi autuado como Pedido de Providências (Seq. 3).

Os autos vieram-me conclusos em 27/08/2013 (Seq. 05).
É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Para manter a decisão da Presidência, negando, assim, provimento ao Recurso Administrativo do servidor Bruno da Costa Monteiro Lima, os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região valeram-se dos seguintes fundamentos (a fls. 77/82):

“2.2 MÉRITO (RESSARCIMENTO. DE DESPESAS AO PAS/TRT8)

Insurge-se o servidor **BRUNO DA COSTA MONTEIRO LIMA** contra as decisões do Conselho Superior do Plano de Assistência à Saúde do E. TRT-8.º Região, determinando a cobrança do valor de R\$38.520,00 (trinta e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

oito mil, quinhentos e vinte reais), pela utilização de UTI Aérea da credenciada CASSI Reciprocidade, não coberta pelo PAS/TRT8, bem como pelo uso da Carteira CASSI Reciprocidade, na cidade de Belém, mantidas pelo despacho a fls. 40, do Exmo. Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Dr. Luis José de Jesus Ribeiro. Inconforma-se, também, com sua suspensão e a de seus dependentes do referido plano.

Passa-se a realizar um breve esboço a respeito da matéria.

O recorrente reitera que a decisão fora proferida com base em 'aspectos meramente formais e legalistas' (sic, a fls. 44), não tendo considerada a subjetividade e as peculiaridades da situação, envolvendo a saúde de sua família.

Reporta-se à necessidade de sua companheira ser removida de Parauapebas, por UTI aérea, tendo em vista gravidez de alto risco e a necessidade de realização de cirurgia de urgência e de risco, tanto para ela, quanto para o nascituro.

Invoca o disposto no artigo 12 da Lei n.º 9.656/98 e discorre sobre a matéria, questionando por qual motivo a CASSI Reciprocidade não teria informado que o convênio não cobriria despesas com remoção aérea, embora houvesse entrado em contato com o Sistema Integrado de Saúde desta E. Corte.

Prossegue, afirmando lhe fora indicado o Hospital Adventista de Belém para atender sua companheira, embora também lhe esteja sendo cobrado o importe de R\$3.840,19 pelo uso indevido da carteira da CASSI Reciprocidade na cidade de Belém, no citado hospital.

Conclui que, diante da situação de extrema dificuldade, de fato, não tivera discernimento sobre questões de ordem burocráticas. Requer, assim, seja provido o Recurso, a fim de que não seja obrigado ao pagamento do valor já referido, bem como seja impedida a suspensão de utilização do PAS/TRT8.

Conforme a ata da reunião da Comissão Executiva do Plano de Assistência-Saúde da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, de 14 de junho de 2012, foi determinada a cobrança do beneficiário-recorrente no valor de R\$38.520,19, do que foi regularmente notificado (a fls. 14 a 18).

Em reunião conjunta do Conselho Superior e da Comissão Executiva do Plano de Assistência-Saúde da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, foi autorizada a cobrança de 120% das despesas relativas à utilização da UTI área, incluída a taxa administrativa cobrada pela CASSI. Com relação aos gastos realizados no Hospital Adventista de Belém, credenciado direto do PAS, considerando que a beneficiária possui a carteira do referido plano, determinou a cobrança do titular de taxa administrativa de 20% sobre o total.

Restou consignado em ata que, diante de ausência de manifestação, o beneficiário seria suspenso, nos termos do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 162/2004 (a fls. 19 e 20).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

Contra a decisão acima mencionada foi interposto o Recurso administrativo a fls. 25 a 29, devidamente autuado. Após as providências cabíveis, foi determinada a sua apreciação pela Presidência desta E. Corte, conforme a certidão de julgamento a fls. 37 dos autos.

A Exma. Desembargadora do Trabalho, Presidente desta E. Corte, Dr.^a Odete de Almeida Alves, tendo em vista seu impedimento, encaminhou o feito ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, Dr. Luis José de Jesus Ribeiro, o qual exarou o despacho a fls. 40, mantendo a decisão do Conselho Superior do PAS (fl. 40).

Inconformado, o servidor interpôs o Recurso administrativo ora em exame.

Ressalta-se, desde logo, não se desconhecer a extrema gravidade da situação por que passou o Recorrente, vez que envolvia risco de morte de sua companheira e filho.

Entretanto, a administração pública encontra-se regida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, tendo sido, posteriormente, acrescidos os da eficiência e da razoabilidade.

Ressalta-se que assim dispõe a Resolução n.º 162/2004 sobre a não cobertura de transporte aéreo:

‘Art. 40 - Em qualquer hipótese, as despesas sem cobertura e os extraordinários serão da responsabilidade exclusiva do participante e por ele pagas diretamente ao credenciado, não havendo reembolso de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os beneficiários poderão ser transportados para tratamento em outra cidade, às expensas do Plano, desde que comprovada a absoluta necessidade de atendimento fora do local onde se encontre, com prévia autorização da Comissão Executiva, observadas as disponibilidades financeiras, excluído o transporte em unidade aérea de tratamento intensivo.’

Observa-se, ainda, no que toca à utilização da CASSI, no Hospital Adventista de Belém, credenciado direto do PAS/TRT8, que a citada Resolução n.º 162/2004, alterada pela Resolução n.º 394/2008, estatui em artigo 16:

‘Art. 16 - Pela prática de atos ou por omissões que resultem em prejuízos de qualquer natureza para o PAS, conforme relacionado abaixo, seus participantes ficam sujeitos ao ressarcimento/pagamento integral da despesa, inclusive taxa de administração, se for o caso. (alterado pela Resolução TRT 394/2008);

omissis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

VI - Utilizar os serviços de conveniadas em localidades não permitidas, definidas em norma complementar aprovada pela Comissão Executiva. (alterado pela Resolução TRT 394/2008).’

Por fim, transcreve-se o artigo 17 da citada Resolução n.º 162/2004:

‘Art. 17 - Será suspenso, até a completa regularização da situação, o participante que descumprir o prazo estabelecido para pagamento de percentual fixado pelo PAS, seja para o fundo ou para credenciado, bem como deixar de devolver a Guia para tratamento dentário ao credenciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a realização da perícia final, (alterado pela Resolução TRT 394/2008) § 1.º - A utilização do Plano de Saúde durante o período de suspensão acarretará no ressarcimento dessas despesas. (alterado pela Resolução TRT 394/2008) § 2.º - O participante suspenso por falta de pagamento, que deixar de regularizar a situação, permanecerá contribuindo para o plano, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 7.º, até a integral compensação do valor da dívida, quando será considerada regularizada sua situação junto ao PAS. (inserido pela Resolução TRT 394/2008).’

Por assim ser, tendo em vista as expressas previsões acima transcritas, não há como de dar provimento ao recurso do servidor, em que pese, reitere-se, reconhecer-se a situação por que passou. Entretanto, não há como se deixar de aplicar os princípios que regem a administração pública, sobretudo o da legalidade.

Mantenho, assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

No que toca ao pedido de concessão de efeito suspensivo o E. Tribunal Pleno manteve a decisão do Exmo. Desembargador Relator nos seguintes termos:

‘Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo presente apelo, creio ser insubsistente, uma vez que, mediante contato telefônico mantido com a Secretaria do Plano de Assistência-Saúde da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, foi informado que ‘o atendimento do servidor recorrente e de sua família, pelo PAS/TRT8, está sendo realizado normalmente, pelo que indefiro pretensão.’

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão a fls. 40 e indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

Dessa feita, o servidor, Requerente, após postular o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, apresenta o seu inconformismo mediante as razões a seguir reproduzidas:

1) O acórdão ora atacado pautou-se em aspectos meramente formais e legalistas, olvidando-se de abranger a situação fática em si, dispensando por completo todos os aspectos subjetivos que envolveram a questão.

2) Em função de gravidez de alto risco, a companheira do Requerente necessitava de ser removida imediatamente para uma localidade que oferecesse todas as condições de vida, tanto para a paciente, como para o bebê.

3) Se o Requerente tivesse conhecimento de um hospital que reunisse condições de dispensar tratamento adequado para a sua mulher e seus filho, não teria arriscado a demora e todos os demais imprevistos que uma remoção aérea poderia ocasionar.

4) A Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê, em seu art. 12, II, "e", a *"cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro"*.

5) A jurisprudência a respeito protege o direito do Requerente ao obrigar o plano de saúde a transferir o paciente para localidade que ofereça as condições necessárias nos casos em que os serviços são cobertos pelo plano, mas por um motivo ou por outro, não estão disponíveis ou não existem naquela localidade no momento da necessidade do paciente.

6) Por que a Cassi não informou que o convênio não cobria as despesas de remoção aérea no momento do contato com a médica que estava tratando a paciente?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

7) Por que o TRT 8.º não informou ao Recorrente que o Plano de saúde não cobria a remoção aérea em caso excepcional como o da paciente em voga, quando este entrou em contato? E mais, por que a CASSI não informou ao TRT que tinha autorizado a remoção via UTI aérea, já que este, segundo a supervisora do SIS, é o procedimento padrão?

8) O TRT 8.º tomou conhecimento que a remoção via UTI aérea tinha sido autorizada pela CASSI, mas não fez nada a respeito, limitando-se os responsáveis pelo SIS a ficarem "SURPRESOS".

9) Não deveria a Supervisora do SIS ter entrado em contato com a CASSI para questionar a situação?

10) Se a CASSI não entrou em contato com o TRT, seria correto afirmar que a CASSI não tinha dúvidas de que o envio de UTI aérea para remover a paciente era sua obrigação, como prestadora de Plano de Saúde, já que enviou a aeronave sem qualquer garantia de pagamento, muito menor comunicou ao Recorrente o valor, tampouco as condições de pagamento para tal serviço?

11) Finaliza afirmando que não foi ele, Requerente, quem apresentou a carteirinha da CASSI no Hospital Adventista de Belém, tendo o procedimento se dado de forma totalmente automática, com o repasse dos documentos ao médico da UTI aérea providenciada pela CASSI e deste ao médico da ambulância que o esperava em Belém no momento da chegada da remoção, sem nenhuma ingerência do Recorrente sobre esse trâmite.

Pede e espera pela procedência do presente recurso a fim de ser isentado de qualquer cobrança referente à remoção em UTI aérea.

Inviável, no entanto, o conhecimento do Recurso.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

No caso, o que o servidor, Requerente, busca é a reforma de julgado proferido por Tribunal Pleno que considerou correta a decisão da Presidência que determinou a cobrança do valor total de R\$38.520,00 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte reais), pela utilização de UTI Aérea da credenciada CASSI Reciprocidade, não coberta pelo Plano, e pelo uso indevido da Carteira CASSI Reciprocidade, na cidade de Belém.

Tal pretensão não extrapola o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL E COM PARIDADE - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL – INDEFERIMENTO – INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.” (Processo: CSJT-Pet-RecAdm - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT, julgado em 31/08/2012.)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Nos termos previstos no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”. Logo, constatado que a pretensão posta à apreciação deste Conselho atinente à revisão de decisão administrativa do Plenário do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 7.^a Região, que negou aposentadoria compulsória do Requerente em face de impossibilidade legal de cumulação de proventos, visto que já aposentado pela Superintendência Regional do Trabalho, não extrapola o interesse meramente individual do servidor, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar o presente feito. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet - 2438-72.2006.5.90.0000, Relator: André Genn de Assunção Barros, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 31/08/2012.)

“AJUDA DE CUSTO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE PEDIDO DE REMOÇÃO PARA CIDADE ONDE ESTÁ INSTALADA VARA DO TRABALHO PARA A QUAL A SERVIDORA FOI INDICADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. QUESTÃO INTERSUBJETIVA ENTRE SERVIDOR E O ÓRGÃO AO QUAL SE VINCULA. 1. A competência deste Conselho é para supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, etc.), expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores – particularmente considerados – e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cerne especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido.” (Processo: CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/05/2012.)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT ‘exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça’. Detectada que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-666-54.2012.5.90.0000

8173-08.2011.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 29/02/2012.)

“RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 111-A da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça Trabalho exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema. 2. Nesse passo, não se insere dentre as atribuições institucionais deste Conselho apreciar as pretensões e conflitos estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade e relevância dos interesses envolvidos na controvérsia. Inteligência do art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do CSTJ. 3. *In casu*, se tratando de reexame de decisão administrativa do E. TRT da 15.^a Região, que indefere pretensão de natureza estritamente individual - qual seja, a fixação de termo inicial de contagem do tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade da magistrada requerente -, emerge a incompetência deste Conselho para apreciar o procedimento, razão que inviabiliza o seu conhecimento. Recurso não conhecido.” (CSJT-Pet - 7014-30.2011.5.90.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Órgão Judicante: CSJT. Julgado em 25/11/2011.)

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 666-54.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/10/2013, **sendo considerado publicado em 11/10/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 11 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário